autuado por Gabriel da Silva Feitosa Vilar em 09/03/2026 17:14:53.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete da Vereadora Pastora Sandra Alves

PROJETO DE LEI Nº ___ / 2026

Institui diretrizes para o Programa Municipal de Apoio e Proteção Integral aos órfãos de Feminicidio no Município de São Paulo e dá outras providências. .

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de São Paulo, diretrizes para o Programa Municipal de Apoio e Proteção Integral aos Órfãos de Feminicídio, destinado à promoção de ações de caráter social, educacional e psicossocial voltadas a crianças e adolescentes que tenham perdido suas mães em decorrência de feminicídio.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se órfãos de feminicídio as crianças e adolescentes cuja mãe tenha sido vítima de feminicídio, nos termos da legislação penal vigente.

Art. 3º Constituem diretrizes do Programa:

I — promoção da continuidade dos vínculos educacionais, podendo ser assegurada prioridade na matrícula e rematrícula na rede municipal de ensino, observadas as normas vigentes;
II — incentivo ao acompanhamento psicossocial no âmbito dos serviços públicos municipais já existentes;
III — estímulo à articulação entre os serviços municipais de assistência social, educação, saúde e os Conselhos Tutelares;
IV — fortalecimento de ações de apoio familiar e comunitário;
V — integração com políticas públicas municipais voltadas à proteção da criança e do adolescente e ao enfrentamento da violência de gênero.

Art. 4º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará:

I — as competências constitucionais do Município;

Matéria PL 179/2026. Documento assinado digitalmente por SANDRA APARECIDA DE SOUZA ALVES em 09/03/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=712699.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete da Vereadora Pastora Sandra Alves

II — a legislação federal e estadual aplicável;
III — a estrutura administrativa já existente;
IV — a disponibilidade orçamentária;
V — a vedação de criação de despesa obrigatória não prevista no orçamento.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para definir mecanismos de articulação intersetorial e procedimentos administrativos, caso entenda necessário.

Art. 6º Eventuais instrumentos de acompanhamento de casos deverão observar as normas de proteção de dados pessoais, especialmente a legislação federal aplicável, garantindo sigilo e proteção integral dos envolvidos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matéria PL 179/2026. Documento assinado digitalmente por SANDRA APARECIDA DE SOUZA ALVES em 09/03/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=712699.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete da Vereadora Pastora Sandra Alves

JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui diretrizes para o Programa Municipal de Apoio e Proteção Integral aos Órfãos de Feminicídio, com a finalidade de orientar a atuação do Município de São Paulo no acolhimento e acompanhamento de crianças e adolescentes que tenham perdido suas mães em decorrência desse crime.

O feminicídio representa a forma mais extrema da violência de gênero, produzindo impactos que transcendem a vítima direta e atingem, de forma profunda e duradoura, seus filhos e dependentes. Essas crianças e adolescentes passam a enfrentar não apenas a ruptura do núcleo familiar, mas também riscos sociais, emocionais e educacionais significativos.

A Constituição Federal estabelece, em seus arts. 23 e 30, a competência comum e suplementar dos Municípios para atuação em políticas públicas voltadas à proteção social, à educação e à infância. A Lei Orgânica do Município de São Paulo igualmente prevê a responsabilidade municipal na promoção da assistência social e na proteção integral à criança e ao adolescente.

O projeto possui natureza estritamente programática e orientadora, não criando cargos, estruturas administrativas, benefícios pecuniários ou obrigações financeiras compulsórias. Limita-se a fixar diretrizes para articulação de políticas públicas já existentes, respeitando integralmente o princípio da separação dos Poderes e a autonomia administrativa do Executivo.

Ressalta-se que a proposição não interfere na esfera penal ou previdenciária — matérias de competência federal —, nem cria despesa obrigatória, condicionando sua implementação à disponibilidade orçamentária e à regulamentação pelo Poder Executivo, se entendida necessária.

Trata-se de medida que fortalece a proteção integral da criança e do adolescente, concretizando os princípios da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta da infância e da igualdade material, sem extrapolar os limites constitucionais da competência municipal.

Sala das Sessões, 05 de março de 2026.

Matéria PL 179/2026. Documento assinado digitalmente por SANDRA APARECIDA DE SOUZA ALVES em 09/03/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=712699.